

A. I. N.<sup>º</sup> - 269198.0046/08-7  
AUTUADO - GEIZA CELESTE FREITAS SILVA  
AUTUANTE - FRANCISCO DE ASSIS RIZÉRIO  
ORIGEM - INFRAZ IRECÊ  
INTERNET - 25.09.2009

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N<sup>º</sup> 0303-02/09**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO FISCAIS - DME. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. OMISSÃO DE DADOS. MULTA. A legislação prevê a exigência de multa de 5% (cinco por cento) do valor comercial das mercadorias entradas no estabelecimento durante o exercício, quando não tiver sido informado na Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (DME). Infração caracterizada. Preliminar de nulidade rejeitada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração foi lavrado em 29/07/2008, decorrente de omissão de informações Econômico-Fiscais na Declaração de Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte-DME, na entrada de mercadorias no estabelecimento, nos exercícios de 2004, 2005 e 2006, sendo aplicada multa formal por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$1.620,00.

O autuado inconformado com a autuação, apresenta defesa, tempestivamente (fls. 65 e 66), discorrendo inicialmente sobre as infrações imputadas, diz que ficou surpreso ao receber o Auto de Infração sob a alegação que efetuou diversas compras no estado de Pernambuco-PE. Aduz que sua empresa estava sem movimento, por isso foi informado as DME de 2005 e 2006 sem movimento porque começou a comprar mercadorias a partir de janeiro de 2008, e que por isso não é do seu conhecimento nem uma compra efetuada no referido período. Pede aos julgadores que comprovem a autenticidade das compras fornecendo cópias das mesmas, porque no seu entender os documentos chamados de CEFAMT nada comprovam e nem qualificam a autuação.

Pede a nulidade do Auto de Infração, requerendo todas as demais provas e uma realização de prova pericial, para determinar a veracidade dos fatos ou que seja julgado improcedente o Auto de Infração.

O autuante apresenta informação fiscal à folha 81, dizendo que não procedem as argumentações do autuado, porque foram anexadas notas fiscais do CFAMT em nome do autuado, e que o Auto de Infração foi baseado em documentos que são de conhecimento do autuado. Aduz que é inquestionável a validade da ação fiscal.

O processo foi convertido em diligência à Infaz de origem para fazer entrega de cópias das notas fiscais acostadas aos autos com reabertura de prazo de 30 dias para defesa, fl. 84.

Constam às fls. 85 e 86, comunicação da ciência ao autuado, da concessão do prazo de 30 dias para manifestação e sua declaração expressamente informando do recebimento dos documentos fiscais e da diligência.

Observa-se que decorrido o prazo concedido o autuado não se pronunciou.

**VOTO**

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, pois presentes todos os pressupostos de validação do processo. O Auto de Infração foi lavrado com a observância das

exigências regulamentares, notadamente o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF, em seu artigo 18. Foram concedidos todos os prazos legalmente estabelecidos no RPAF-BA, para oferecimento da impugnação, inclusive o processo foi convertido em diligência para entrega das notas fiscais coletadas no CFAMT, tendo sido reaberto prazo de defesa e o contribuinte não se manifestou.

No mérito, o Auto de Infração em lide foi lavrado para lançar crédito tributário, por descumprimento de obrigação acessória, referente às notas fiscais de entradas coletadas no CFAMT não informadas na DME (fls. 23 a 60).

Da análise das peças processuais, verifico que o autuado não contestou especificamente a infração imputada, limitando-se a arguir que não efetuou nenhuma compra e que sua empresa se encontrava sem movimento, ao tempo que solicitou cópias das notas fiscais dos documentos chamados de CEFAMT juntados aos autos.

Observo que o vício formal foi devidamente regularizado pelo autuante e Infaz Irece, o autuado foi devidamente cientificado das infrações imputadas, com a entrega das cópias das notas fiscais e respectivos demonstrativos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração e reabertura do prazo de defesa em 30 dias, conforme recibo assinado pelo deficiente às folhas 84 a 86.

Ante o exposto, considero procedente o crédito tributário, consubstanciado no presente Auto de Infração, tendo em vista que o contribuinte não apresentou as provas para elidir a acusação, nos termos do artigo 123 do RPAF, que assegura ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do lançamento, medida ou exigência fiscal na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação, pressuposto essencial que não foi atendido pelo sujeito passivo.

Diante do exposto e das justificativas apresentadas, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269198.0046/08-7, lavrado contra **GEIZA CELESTE FREITAS SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$1.620,00**, prevista no artigo 42, inciso XII -A da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de setembro 2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE  
FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA - RELATOR  
ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR